



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Lam-4  
Processo nº : 10380.009244/96-91  
Recurso nº : 115.640  
Matéria : IRPJ - Ex.: 1992  
Recorrente : PELÁGIO OLIVEIRA S/A  
Recorrida : DRJ em FORTALEZA-CE  
Sessão de : 18 de agosto de 198  
Acórdão nº : 107-05.208

IRPJ - LUCRO DA EXPLORAÇÃO - ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA - DEPÓSISTO PARA REINVESTIMENTO - É descabido o pleito de isenção sobre o adicional do Imposto de Renda, conforme pleiteia o recorrente, porque a isenção deve estar literalmente inserida na lei. Sendo a mesma omissa, não pode o contribuinte usufruir-se deste benefício uma vez que o instituto da isenção é interpretado literalmente, conforme dispõe o artigo 111 do Código Tributário Nacional. Lei nº 5.172, de 25.10.1966.

Recurso negado.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PELÁGIO OLIVEIRA S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ  
PRESIDENTE

  
MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO  
RELATORA

FORMALIZADO EM 25 SET 1998

Processo nº : 10380.009244/96-91  
Acórdão nº : 107-05.208

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'FAG' or similar, written over the text of the document.

Processo nº : 10380.009244/96-91  
Acórdão nº : 107-05.208

Recurso nº : 115640  
Recorrente : PELÁGIO OLIVEIRA S/A

## RELATÓRIO

PELÁGIO OLIVEIRA S/A, empresa qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Conselho de Contribuintes da decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza - CE, que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls.02, para reduzir a multa de ofício nos termos do julgado constante às fls. 35/40.

A infração qualificada refere-se à redução para reinvestimento na área da SUDENE, em valor superior ao limite legalmente aceito, conforme discriminado na folha de continuação do Auto de Infração - documento de fls. 03, infringindo os artigos 449 combinado com o artigo 412 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, tendo sido excluída de sua base de cálculo o adicional do imposto.

Impugnando o feito aduz que, "na **Declaração de Rendimentos apresentada para o exercício de 1992 - período-base de 1991 - teria optado pela redução pelo reinvestimento de que trata o artigo 23 da lei nº 5508/68, fazendo-o incidir também sobre o adicional do IR, sendo certo que este critério de apuração do imposto não encontra respaldo no MAJUR.**

**Que o incentivo da redução está qualificado como dedução e, tratando-se de espécies distintas do gênero do incentivo fiscal o correto deslinde da questão somente se fará a partir da definição de ambas as espécies, o que passa a demonstrar.**

Embasando seus entendimentos transcreve as ementas dos Acórdãos nºs 103-05.438/83 e CSRF/01.0.667."



Processo nº : 10380.009244/96-91  
Acórdão nº : 107-05.208

Requer, ao final, seja julgado improcedente o lançamento e o conseqüente arquivamento do processo.

Decidindo a lide a Autoridade 'a quo' julgou parcialmente procedente o lançamento, para reduzir a multa de ofício a 75% , nos termos do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, face ao disposto no artigo 106, II, "c" do CTN.

Cientificado desta decisão apresentou recurso voluntário a este Egrégio Conselho de Contribuintes, perseverando nas razões impugnativas.

Tratando-se de crédito tributário inferior a R\$ 500.000,00 o processo não foi encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para oferecimento de contra-razões ao recurso.

É o Relatório.



Processo nº : 10380.009244/96-91  
Acórdão nº : 107-05.208

## VOTO

Conselheira MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

O recurso foi interposto nos termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. Dele conheço.

Conforme visto do relato, o deslinde da questão está centrado no correto entendimento sobre a aplicação do § 1º do artigo 405 do RIR/80 - ADICIONAL DO IR - quando incidente sobre o imposto calculado pelo lucro da exploração.

Encontra guarida na jurisprudência administrativa a matéria em litígio. Este Egrégio Conselho de Contribuintes, proveu por maioria de votos o VOTO do Ilustre Conselheiro VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, ao julgar o RD nº 101-0.133, em sessão de 02 de Dezembro de 1996.

O Ilustre Conselheiro analisou três aspectos que abordam a matéria, quais sejam: as razões proferidas no recurso julgado por Dr. Juarez de Moraes que rechaçou o entendimento consubstanciado no acórdão nº CSRF/01.0.667; os significados dos comandos insertos nas expressões "isenção, redução e redução para reinvestimento, dedução e descontos" e o confronto existente entre o investimento na própria empresa (depósito para reinvestimento, quando a empresa se encontra localizada na área da SUDENE/SAUDAM) com o investimento em projetos de terceiros (FINOR, FINAM etc., isto é, quando a empresa se encontra sediada fora do âmbito da SUDENE/SUDAM) e deixou transparecer, claramente, as divergências apontadas na lei quando se trata de depósitos para reinvestimento.

Peço vênia ao ilustre Conselheiro para transcrever os entendimentos inseridos em seu voto, por considerá-los corretos:

**"Um exame comparativo dos textos legais revela, sem maiores esforços, o tratamento diferenciado que a lei dispensou aos dois grupos de incentivos fiscais. Na isenção e redução consta, de forma clara e textual, que o benefício fiscal alcança o imposto de**

renda e adicionais não restituíveis. Isto está dito expressamente e vem sendo repetido em todas as oportunidades em que o legislador se ocupou da matéria. Vejam-se os arts. 13 e 14 da Lei nº 4.239/63 (redução e isenção na área da SUDENE), os 22 e 23 do Decreto-lei nº 756/69 (redução e isenção na área da SUDAM) e art. 1º do Decreto-lei nº 1.564/77 (isenção nas áreas da SUDENE e da SUDAM, nova redação). Note-se que não há discrepância sobre o alcance dos dispositivos mencionados. ...

Já o depósito para reinvestimento vem sendo tratado historicamente de forma mais restritiva. Houve cinco oportunidades em que o legislador tratou do assunto, a saber:

I - Art. 23 da Lei nº 5.508/68 ( área da SUDENE);

" ART. 23 - As empresas industriais e agrícolas, instaladas na região da SUDENE poderão depositar, para reinvestimentos, no Banco do Nordeste do Brasil S. A. (BNB), acrescida em 50% (cinquenta por cento), metade da importância do imposto de renda devido, ficando, porém, a liberação dos citados recursos condicionada a aprovação pela SUDENE, dos respectivos projetos técnicos-econômicos de modernização ou complementação do equipamento industrial."

II - Art. 29 do decreto-lei nº 756/69 (área da SUDAM);

"art. 29 - As empresas industriais, agrícolas, pecuárias e de serviços básicos, instaladas na região da SUDAM, poderão depositar para reinvestimento, no Banco da Amazônia S. A. (BASA), desde que acrescida em 50% (cinquenta por cento) de recursos próprios, a importância do imposto de renda devido, que devam pagar, ficando, porém, a liberação dos citados recursos condicionada à aprovação, pela SUDAM dos respectivos projetos técnicos-econômicos, de modernização, complementação, ampliação ou diversificação."

III - art. 4º do Decreto-lei nº 1.564/77 (uniformização dos textos anteriores, para utilização uniforme nas duas áreas);

Processo n° : 10380.009244/96-91  
Acórdão n° : 107-05.208

**"Art. 4º - Os artigos 23 da Lei nº 5.508, de 11 de outubro de 1968, e 29 do Decreto-lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, passam a Ter a seguinte redação:**

**... "As empresas industriais, agrícolas, pecuárias e de serviços básicos instaladas nas regiões da SUDAM e da SUDENE, poderão depositar no Banco da Amazônia S.A e no Banco do Nordeste do Brasil, respectivamente, para reinvestimentos metade da importância do imposto devido, acrescido de 50% (cinquenta por cento) de recursos próprios, ficando, porém, a liberação desses recursos condicionada à aprovação pela SUDAM ou pela SUDENE, dos respectivos projetos técnico-econômicos de modernização, complementação, ampliação ou diversificação."**

**IV - Art. 19 da Lei nº 8.167/91 (SUDAM/SUDENE)**

**"Art. 19 - As empresas que tenham empreendimentos industriais e agroindustriais, em operação nas áreas de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia, poderão depositar no Banco do Nordeste do Brasil S.A e no Banco da Amazônia S.A respectivamente para reinvestimento, quarenta por cento do valor do imposto de renda devido pelos referidos empreendimentos calculados sobre o lucro da exploração, acrescido de cinquenta por cento de recursos próprios, ficando, porém, a liberação desses recursos condicionada à aprovação, pelas Agências de Desenvolvimento Regional, dos respectivos projetos técnico-econômicos de modernização ou complementação de equipamento."**

**V - Art. 1º, II, do DL nº 1.730/79 (SUDAM e SUDENE).**

**"Art. 1º - São procedidas as seguintes alterações no Decreto-lei nº 1.598 de 26 de dezembro de 1977:**

**I - Os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 19 passam a vigorar com a seguinte redação:**

**"§ 1º - Aplicam-se ao lucro da exploração:**

- a) as isenções de que tratam os artigos 13 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963 (RIR/80, art. 440 - isenção da SUDENE); 34 da Lei nº 5.508, de 11 de outubro de 1968; 23 do Decreto-lei nº 756, de 11 de agosto de 1969 (RIR/80, art. 450 - isenção da SUDAM); 1º do Decreto-lei nº 1.328, de 20 de maio de 1974; e 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.564, de 29 de junho de 1977;
- b) a redução da alíquota do imposto de que tratam os artigos 14 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963; 35 da Lei nº 5.508, de 11 de outubro de 1968 (ambos, RIR/80, art. 446 - redução SUDENE); e 22, do Decreto-lei nº 756, de 11 de agosto de 1969 (RIR/80, ART. 456 - REDUÇÃO sudam).

.....*omissis* .....

**II - É acrescentado o seguinte parágrafo 6º ao artigo 19:**

**"§ 6º - O benefício fiscal previsto no artigo 23 da Lei nº 5.508, de 11 de outubro de 1968 (RIR/80, ART. 449 DEPÓSITO PARA REINVESTIMENTO SUDENE), e 29 do Decreto-lei nº 756, de 11 de agosto de 1969 (RIR/80, ART. 459 - depósito para reinvestimento SUDAM), com a redação dada pelo artigo 4º do Decreto-lei nº 1.564, de 29 de julho de 1977 (diz que o incentivo será calculado sobre o imposto devido), será apurado com base no imposto de renda calculado sobre o lucro da exploração, referido neste artigo, das atividades industriais, agrícolas, pecuárias e de serviços básicos." (sem querer ser cansativo, inseri e destaquei).**

A análise dos textos legais revela que o legislador adotou terminologia uniforme e coerente para o incentivo fiscal, estabelecendo expressamente que fosse calculado sobre o imposto devido em todas essas cinco oportunidades; não houve discrepância em nenhuma delas. A propósito, deve-se ressaltar ainda que, em um mesmo diploma legal, a lei emprega terminologia diferente quando trata dos dois grupos de incentivos; confronte-se a isenção prevista no art. 1º do Decreto-

Processo nº : 10380.009244/96-91  
Acórdão nº : 107-05.208

**lei nº 1.564/77 com o depósito para reinvestimento disciplinado no art. 4º do mesmo diploma decreto-lei. É evidente que o emprego de terminologia diferente em uma mesma lei somente tem explicação no fato de que a *mens legis* pretendia lograr resultados desiguais'.**

.....

A partir deste ponto o Ilustre Colega passa a fazer confrontos entre as leis que tratam das instalações; modernizações; ampliações e diversificações nas áreas de atuação da SUDAM e da SUDENE, com as leis que tratam dos depósitos para reinvestimentos, para demonstrar que a isenção está literalmente inserida naquele texto, o que não acontece com a legislação que trata dos depósitos para o reinvestimento.

**Após todas as análises proferidas o Ilustre Colega assim se expressa:**

"....

**Como se vê, se no passado a matéria comportou controvérsias, no âmbito desta Egrégia Câmara, hoje está pacificada, pois as razões que levaram o Dr. Antonio da Silva Cabral a proferir o voto condutor do acórdão CSTF/01-0.667, de 20.06.86, foram exaustivamente examinadas e rechaçadas pelo Dr. Juarez de Moraes (*eminente parecerista especializado na área de incentivos fiscais*), quando do julgamento do RD/105-0.143, que resultou no acórdão CSTF/01-1.205, de 29.10.91.**

**Assim, é de se concluir, sem maiores esforços, que a razão está com o Fisco e com a Procuradoria da Fazenda Nacional, com o que este relator poderia desde já prover o recurso aqui interposto, a fim de ver restabelecida a verdadeira justiça fiscal.**

**Antes, contudo, tecerei alguns comentários a respeito dos comandos insertos nas expressões 'isenção, redução, redução para reinvestimento (*outra espécie de redução que em absoluto***

Processo nº : 10380.009244/96-91  
Acórdão nº : 107-05.208

**se confunde com a primeira : são isenções distintas), dedução e desconto.**

**Não obstante a controvérsia existente entre os termos isenção, redução, redução para reinvestimento, dedução e desconto, como incentivo ao desenvolvimento regional, tenho como claro que o tema refere-se a isenção do imposto, até porque, como ensina o Dr. URGEL PEREIRA LOPES, no VOTO CONDUTOR do Acórdão CSRF/01-01.035, de 26 de outubro de 1990, "os resultados apurados pelas pessoas jurídicas em seus balanços anuais só podem ser do ponto de vista jurídico, imunes, ou isentos, ou tributados, ou estar fora do campo da incidência da legislação sobre o imposto de renda."**

**À toda evidência, não sendo uma coisa, tem que ser outra, nada além disso. *In casu* , por se tratar de isenção (incentivo fiscal constituído dentro de um contexto de política econômica e social, visando o desenvolvimento regional ou setorial, mediante o incremento de atividades específicas), a lei deve ser interpretada literalmente de modo a atender sempre o seu objetivo, qual seja, o de realizar a verdadeira justiça fiscal".**

.....

Considerando as razões acima elencadas suficientes para elucidar a matéria que veio a deslinde, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das sessões (DF), 18 de Agosto de 1998.

  
MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO